

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 59-B, DE 2003

(Do Sr. Daniel Almeida)

Concede aposentadoria especial ao trabalhador da construção civil; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo; enquanto apensado ao de nº 60/99 (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. SIMONE MORGADO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE, SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família (enquanto apensado ao de nº 60/99):

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PLP N° 59/03

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2003
(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)**

Concede aposentadoria especial ao trabalhador da construção civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada aposentadoria especial ao trabalhador da construção civil segurado do Regime Geral de Previdência Social após vinte e cinco anos de exercício da atividade.

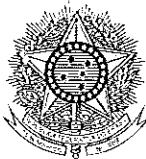
Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 201, § 1º, permite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral de Previdência Social somente no caso do exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.



3E4BCEB753



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As atividades profissionais exercidas no âmbito da construção civil são caracterizadas como especiais e notadamente penosas e perigosas. E por sua natureza, expõe os trabalhadores a condições de estresse e sofrimento físico e mental, e dentro desse leque de atividades consideradas insalubres destacam-se: atividades pesadas que envolvem esforço físico; trabalhos que exigem posturas corporais incômodas; atividades caracterizadas pela repetitividade de movimento, trabalho realizado permanentemente durante toda jornada, na posição em pé; trabalho em condições de perigo de vida permanente.

Além dessas, destacam-se ainda as classificadas como de riscos mecânicos ou de acidentes, as quais dão origem a acontecimentos fortuitos causadores de morte ou lesões, em decorrência das condições dos meios de trabalho, como por exemplo: trabalho permanente em alturas em obras; com montagem de andaimes; trabalhos no interior de subsolo, dentre outros.

Como consequência o que se tem verificado é que esse setor de atividade econômica apresenta os mais expressivos índices de acidentes do trabalho. O trabalhador nessa atividade expõe-se, portanto, a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, submetendo-se a constante desgaste e exaustão.

Por essas razões, propomos, mediante apresentação deste projeto de lei complementar, redução do tempo de atividade exigido dos trabalhadores da construção civil para fins de aposentadoria da Previdência Social.

Em face do alcance social da matéria proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho
2003.


Deputado DANIEL ALMEIDA



3E4BCEB753

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

* Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.^º 60, de 1999, regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, estabelecendo regras para a aposentadoria especial dos trabalhadores que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, hoje previstas nos artigos 57 e 58 da Lei n.^º 8.213, de 24 de julho de 1991, e regulamentadas pelo Decreto n.^º 3.048, de 6 de maio de 1999.

A proposição estabelece dois requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial:

- a) número mínimo de 180 contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social;
- b) comprovação, perante o INSS, por meio de Laudo Técnico Pericial e do Perfil Profissional, do tempo de trabalho em atividades especiais e a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período de 15, 20 ou 25 anos.

O PLP n.^º 60, de 1999, veda a permanência do aposentado sob condições especiais no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos motivadores de sua aposentadoria, sob pena de cancelamento do benefício.

Finalmente, a Proposição em análise permite a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum por meio de multiplicadores. Permite, ainda, a soma dos tempos de trabalho do segurado que tenha exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais sem que tenha completado o prazo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial em nenhuma delas, após a devida conversão.

Apensas ao Projeto de Lei Complementar n.^º 60, de 1999, tramitam as seguintes Proposições:

- **Projeto de Lei Complementar n.^º 84, de 1999**, de autoria do Deputado João Coser, que “estabelece regras para a concessão de

aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 189, de 2001**, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que “dispõe sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 286, de 2002**, de autoria do Deputado Mendes Thame, que “estabelece critérios para a concessão de aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social exposto ao amianto no exercício de sua atividade profissional”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 287, de 2002**, de autoria do Deputado Mendes Thame, que “concede aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem sua atividade profissional expostos ao amianto”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 317, de 2002**, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, que “define as atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dos segurados, nos termos do § 1º do art. 201 da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, e regulamenta a concessão de aposentadorias especiais aos 15, 20 ou 25 anos de trabalho em virtude do exercício de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas.”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 335, de 2002**, de autoria dos Deputados Crescêncio Pereira e Severino Cavalcanti, que “assegura a aposentadoria especial aos motoristas profissionais de caminhão ou ônibus e para os taxistas após 25 anos de exercício da atividade”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 59, de 2003**, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que “concede aposentadoria especial ao trabalhador da construção civil”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 89, de 2003**, de autoria do Deputado Carlos Nader, que “assegura a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição aos motoristas de táxi”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 133, de 2004**, de autoria do Deputado Dr. Francisco Gonçalves, que “dispõe sobre a aposentadoria especial dos músicos”, após vinte e cinco anos de contribuição;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 267, de 2005**, de autoria do Deputado Manato, que “acrescenta dispositivo ao art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial a trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 302, de 2005**, de autoria do Deputado João Magno, que “acrescenta § 9º ao art. 29 e § 2º-A ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para adicionar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, após conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e para permitir a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído ainda que comprovado o uso de equipamento individual de proteção”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 54, de 2007**, de autoria do Deputado Cleber verde, que “assegura a concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição aos motoristas de táxi, ônibus, caminhão e máquinas pesadas similares”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 95, de 2007**, de autoria do Deputado Cleber Verde que “cria a aposentadoria especial do operador de trens no transporte metroviário e demais trabalhadores metroviários na via permanente”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 99, de 2007**, de autoria do Deputado Cleber Verde que “cria a aposentadoria especial nas Empresas de Produção e Distribuição de Energia Elétrica para os trabalhadores expostos a agentes físicos, químicos e biológicos em nível acima da tolerância de nocividade à saúde ou de integridade física”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 100, de 2007**, de autoria do Deputado Cleber Verde que “cria a Aposentadoria Especial no Transporte Metroviário dos trabalhadores expostos a agentes físicos, químicos e biológicos em nível acima da tolerância de nocividade à saúde ou de integridade física”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 101, de 2007**, de autoria do Deputado Cleber Verde que “cria a aposentadoria especial para os trabalhadores expostos a agentes físicos, químicos e biológicos em nível acima da tolerância de nocividade à saúde ou de integridade física nas Empresas de Produção e Distribuição de Gás através de tubulações”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 102, de 2007**, de autoria do Deputado Cleber Verde que “cria a aposentadoria especial para os trabalhadores expostos a agentes físicos, químicos e biológicos em nível acima da tolerância de nocividade à saúde ou de integridade física nas Empresas de Extração de Petróleo e Gás Natural”;

- **Projeto de Lei Complementar n.º 103, de 2007**, de autoria do Deputado Cleber Verde que “cria a aposentadoria especial para os trabalhadores expostos a agentes físicos, químicos e biológicos em nível acima da tolerância de nocividade à saúde ou de integridade física nas Empresas de Extração e/ou Beneficiamento de Carvão Mineral”.

O projeto tramita em regime de prioridade e já foi aprovado, na forma de substitutivo, pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público. Foi distribuído também a esta Comissão de Seguridade Social e Família para análise do mérito e seguirá posteriormente para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. De acordo com a alínea a, inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a matéria será ainda, objeto de deliberação pelo Plenário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A regulamentação da aposentadoria especial está prevista na Constituição Federal desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 que instituiu o Regime Geral de Previdência Social. A emenda vedou o tratamento diferenciado que, até sua promulgação, era dado a determinadas categorias profissionais. O disposto no § 1.º do art. 201 da Constituição Federal é claro ao determinar:

“Art. 201

§ 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas

sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” (grifo nosso)

Antes da EC 20/98 a competência para dispor sobre condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física era reservada a legislação ordinária. Hoje os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 regulam essa matéria até que lei complementar o faça.

Logo após da promulgação da EC 20/98, o PLP 60/99 foi apresentado pelo então deputado Paulo Paim. Já se buscava cumprir o mandamento constitucional. De 1999 a 2005 outros 12 projetos de lei complementar foram apresentados com o mesmo objetivo. A tramitação, no entanto, tem sido lenta e, na ausência da lei complementar, a legislação ordinária, somada a decretos, portarias e instruções normartivas, continua a dispor sobre a forma e os critérios para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Na justificativa do PLP 60/99, o nobre autor ressalta que esta profusão de normas acaba dificultando o acesso ao benefício por parte dos segurados, pois é grande o número de filiados ao Regime Geral de Previdência Social que carece de informações sobre seus direitos. Hoje a tabela com a relação dos agentes nocivos passíveis de requerimento do benefício de aposentadoria especial, por exemplo, consta de um anexo do Decreto 3.048/99, desconhecido de boa parte dos segurados.

O PLP 60/99 propõe, de forma ampla, a concessão da aposentadoria especial aos segurados que tenham contribuído para o Regime Geral de Previdência Social por pelo menos 180 meses e que comprovadamente tenham exercido atividades prejudiciais à saúde por no mínimo 15, 20 ou 25 anos. A comprovação da exposição aos agentes nocivos será efetuada por meio de Laudo Técnico e do Perfil Profissional.

Diante da variedade de propostas apresentadas, julgamos de fundamental importância a elaboração de um Substitutivo, mais amplo do que o aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para adequarmos a Proposição às regras vigentes e incluirmos matéria não prevista nas Proposições ora examinadas.

Ressaltamos que o Substitutivo apresentado para apreciação desta Comissão incorpora a integralidade das normas vigentes, aglutinando-as em uma só norma jurídica, a lei complementar conforme o mandamento constitucional. Quanto às inovações apresentadas, relacionamos as seguintes:

- obrigatoriedade do empregador em colocar à disposição das entidades sindicais representativas das categorias profissionais, o Laudo Técnico Pericial, nos termos de regulamentação do Ministério do Trabalho;
- inclusão de agente nocivo “radiação cósmica” e de condições adversas que atendem uma gama de segurados que claramente fazem jus ao benefício da aposentadoria especial, mas ainda encontram-se impossibilitados de requerê-la em função da ausência desses agentes nocivos na tabela constante de anexo do Decreto 3.048/99;
- Instituição de dispositivo que permite a concessão do benefício, mesmo que o segurado não possa comprovar, devido a não emissão do formulário de comprovação instituído pelo INSS, do Laudo Técnico-Pericial ou do Perfil Profissional, a efetiva exposição aos agentes nocivos ou condições adversas, desde que possua anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outros dados a serem definidos pelo INSS que representem indício de prova material de que efetivamente exerceu atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Caberá então, ao INSS acionar sua perícia médica para inspecionar o local de trabalho do segurado e verificar se ocorreu a efetiva exposição aos agentes nocivos ou condições adversas, determinando à empresa, conforme o caso, a emissão do Laudo Técnico-Pericial e do Perfil Profissional.

Salientamos, ainda, que algumas das proposições apensadas ao PLP 60/99 tem por objetivo conceder aposentadoria especial

para categorias específicas, mas a regra vigente é a concessão do benefício apenas aos trabalhadores efetivamente expostos aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, independentemente de sua categoria profissional. Neste rol estão:

1. PLP 335, de 2002 –aposentadoria especial para os motoristas profissionais de caminhão ou ônibus e para os taxistas;
2. PLP 59, de 2003 –aposentadoria especial para o trabalhador da construção civil;
3. PLP 89, de 2003 –aposentadoria especial para os motoristas de táxi;
4. PLP 133, de 2004 –aposentadoria especial para os músicos; e
5. PLP 54, de 2007 – aposentadoria especial para os motoristas de táxi, ônibus, caminhão e máquinas pesadas similares;
6. PLP 95, de 2007 – aposentadoria especial para operadores de trens metroviários e demais trabalhadores metroviárias na via permanente;
7. PLP 99, de 2007 – aposentadoria especial para trabalhadores de Empresas de Produção e Distribuição de Energia Elétrica;
8. PLP 100, de 2007 – aposentadoria especial para trabalhadores do transporte metroviário;
9. PLP 101, de 2007 – aposentadoria especial para trabalhadores de Empresas de Produção e Distribuição de Gás através de tubulações;
10. PLP 102, de 2007 - aposentadoria especial para trabalhadores de Empresas de Extração de Petróleo e Gás Natural;

11.PLP 103, de 2007 - aposentadoria especial para trabalhadores de Empresas de Extração e/ou Beneficiamento de Carvão Mineral.

Esclarecemos, no entanto, que mesmo não acatados integralmente, alguns dos projetos foram contemplados no que se refere a possibilidade da concessão de aposentadoria especial, desde que os trabalhadores estejam efetivamente expostos às condições adversas instituídas pelo substitutivo. Outros foram rejeitados em função da existência, no Decreto n.º 3.048/99, do agente nocivo motivador da concessão do benefício previsto nas proposições.

Tão pouco o Substitutivo dispõe sobre concessão de aposentadoria especial para servidores públicos, conforme pretende o PLP 317/2002, haja vista óbice contido no art. 61, § 1º, alínea c, da Constituição Federal, qual seja:

“Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

*.....
II – disponham sobre:*

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

Registrarmos, ainda, a necessidade de revogação pela nova norma de dispositivos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 que, na ausência de lei complementar, regulamentavam o benefício da aposentadoria especial. Tal revogação impõe alteração da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, nos dispositivos que fazem referência aos artigos a serem revogados, para adequá-los à nova legislação.

Destacamos o acréscimo de novo artigo para manter a redação dos §§ 6.º e 7.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 o qual trata da contribuição por parte da empresa que tenha trabalhadores expostos a agentes

nocivos ou condições adversas motivadores da concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por fim é necessária ainda a determinação de dupla vigência para a nova lei disposta no art. 15 do Substitutivo. Esta necessidade vem do § 6.º do art. 195 da Constituição Federal o qual determina que:

“§ 6.º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”

Os arts. 13 e 14 vigoram imediatamente para que possam produzam eficácia 90 dias após a data de publicação, quando então a revogação do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, não deixará a descoberto o financiamento do benefício de aposentadoria especial.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar 89, de 2003; 133, de 2004, 95, de 2007; 99, de 2007; 100, de 2007; 101, de 2007; 102, de 2007 e 103, de 2007, e pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nºs 60, de 1999; 84, de 1999; 189, de 2001; 286, de 2002; 287, de 2002; 317, de 2002; 335, de 2002; 59, de 2003; 267, de 2005; 302, de 2005; e 54, de 2007, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho e de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

Deputada RITA CAMATA

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1999

(Apenas os Projetos de Lei Complementar nºs 84, de 1999; 189, de 2001; 286, de 2002; 287, de 2002; 317, de 2002; 335, de 2002; 59, de 2003; 89, de 2003; 133, de 2004; 267, de 2005; 302, de 2005; 54 de 2007; 95, de 2007; 99, de 2007; 100, de 2007; 101, de 2007; 102, de 2007 e 103 de 2007)

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, dispondo sobre a

aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. São requisitos essenciais para a concessão deste benefício previdenciário:

I- número mínimo de cento e oitenta contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social;

II- comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS:

a) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período previsto no *caput*;

b) da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, condições adversas ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período previsto no *caput*, observado o disposto no art. 6º.

Art. 2.º São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física a exposição a:

I - agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos;

II - condições adversas, ou;

III- associação desses agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde.

Parágrafo Único. Os agentes nocivos e as condições adversas não arrolados no Anexo I desta Lei, não serão considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – trabalho permanente: aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções esteve efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física;

II – trabalho não ocasional nem intermitente: aquele em que não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial;

III – agentes nocivos: aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente do trabalho, em função de sua natureza, concentração e intensidade;

IV – condições adversas: situações que possam trazer ou ocasionar danos à saúde importando em exposição a trepidações e balanços constantes ou interferência do trabalho nos tempos fisiológicos entre vigília e sono causando a dessincronização interna dos ritmos biológicos.

Art. 4º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou às condições adversas será feita mediante formulário instituído pelo INSS, a ser emitido pela empresa ou seu preposto em 90 dias a partir da publicação desta lei, devendo ser acompanhado de Laudo Técnico-Pericial sobre as condições ambientais de trabalho na empresa, elaborado nos termos da legislação trabalhista.

§ 1º O Laudo Técnico-Pericial poderá ser emitido:

- a) por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos, convenções ou dissídios coletivos;
- b) pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo – FUNDACENTRO;
- c) por médico inscrito no Conselho Regional de Medicina;
- d) por engenheiro de segurança do trabalho inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, ou na Delegacia Regional do Trabalho;
- e) pelo Ministério do Trabalho ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

§ 2º Poderão ser aceitos laudos individuais, desde que autorizados pela empresa e emitidos na forma de uma das alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Do Laudo Técnico-Pericial deverão constar, ainda, informações sobre a existência de tecnologia ou equipamento de proteção coletiva ou individual que elimine ou reduza os efeitos dos agentes nocivos aos limites de tolerância, bem como recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Art. 5º A empresa é obrigada a manter Laudo Técnico-Pericial atualizado relativo aos agentes nocivos e condições adversas existentes no ambiente de trabalho de seus empregados, bem como Perfil Profissional abrangendo as atividades por esses desenvolvidas, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista na legislação.

§ 1º Cópia atualizada do Laudo Técnico-Pericial deverá ser colocada à disposição das entidades sindicais representativas dos trabalhadores da empresa, nos termos de regulamentação do Ministério do Trabalho.

§ 2º Incorrerá em multa administrativa a empresa que emitir formulário de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo em desacordo com o respectivo Laudo Técnico-Pericial.

§ 3º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa deve fornecer ao trabalhador cópia autêntica de seu Perfil Profissional, a ser utilizado como comprovação do exercício de atividade exposta a agentes nocivos para efeito de contagem do tempo para a obtenção da aposentadoria especial ou outro benefício previdenciário, observado o disposto nos arts. 9.º e 10.

Art. 6º Caso o segurado não possa comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos ou condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física devido a não emissão, pela empresa, do formulário de comprovação instituído pelo INSS, do Laudo Técnico-Pericial ou do Perfil Profissional, mas possua anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outros dados a serem definidos pelo INSS que representem indício de prova material de que efetivamente exerceu atividade sob condições especiais, caberá ao INSS:

I - Acionar sua perícia médica para inspeção do local de trabalho do segurado e verificação da ocorrência de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos ou condições adversas;

II – Determinar à empresa, conforme o caso, a emissão do Laudo Técnico-Pericial e do Perfil Profissional.

§ 1.º Comprovada efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos ou condições adversas deve o setor de arrecadação verificar a regularidade fiscal da empresa.

§ 2.º Constatado, pelo INSS, à exposição do segurado aos agentes nocivos ou condições adversas, o benefício será concedido.

Art. 7º A aposentadoria especial será devida:

I – ao segurado empregado:

a) a partir da data do desligamento do emprego quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela;

b) a partir da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

§ 1º É vedado ao segurado aposentado na forma desta Lei continuar no exercício de atividade que o sujeite à exposição aos agentes nocivos ou condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física que motivaram a aposentadoria especial, sob a pena de cancelamento do benefício.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a concessão da aposentadoria especial deve ser notificada ao empregador pelo INSS, cabendo a esse, no prazo máximo de trinta dias, promover de comum acordo com o empregado, seu remanejamento para atividade que não o sujeite aos agentes nocivos, ou a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

Art 8º A aposentadoria especial consistirá em renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, observando-se para o seu cálculo, o disposto nos arts. 28 a 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, observada a seguinte tabela:

Tempo a Converter	Multiplicador para Mulheres	Multiplicador para Homens
-------------------	-----------------------------	---------------------------

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Art. 10 Para o segurado que tenha exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

Tempo de Atividade a ser Convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Art. 11 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, condições adversas ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é apresentada em tabela anexa.

Parágrafo Único. Decreto estabelecerá:

- a) detalhamento e classificação dos agentes químicos, físicos e biológicos e das condições adversas de que trata o *caput*;
- b) relação das ocupações e tarefas relacionadas aos agentes nocivos e condições adversas;
- c) relação dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho;
- d) agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e outras doenças relacionadas com trabalho;
- e) doenças infecciosas e parasitárias relacionadas com trabalho.

Art.12. O Laudo Técnico-Pericial e o Perfil Profissional só serão exigidos para a comprovação de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos ou às condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física para atividades exercidas a partir de 11 outubro de 1996.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria especial com base em atividades exercidas sob condições especiais anteriores a 11 de outubro de 1996 deverá ser utilizada a legislação vigente à época.

Art. 13 O inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:"(NR)

Art. 14 A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-C:

"Art. 22-C A aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 desta Lei, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, para a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição respectivamente, conforme permita a atividade exercida pelo segurado na empresa.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (NR)

Art. 15 Os arts. 13 e 14 desta Lei Complementar entram em vigor na data de sua publicação, e os demais em 90 dias após a data de publicação.

Art. 16 Revogam-se os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007

**Deputada RITA CAMATA
Relatora**

ANEXO I

AGENTES NOCIVOS	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
QUÍMICOS	
ARSÉNIO E SEUS COMPOSTOS ARSENICAIS	25 ANOS
ASBESTO OU AMIANTO	20 ANOS
BENZENO OU SEUS HOMÓLOGOS TÓXICOS	25 ANOS
BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
BROMO	25 ANOS
CÁDMIO OU SEUS COMPOSTOS	25 ANOS

CARBONETOS METÁLICOS DE TUNGSTÊNIO SINTERIZADOS	25 ANOS
CHUMBO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
CLORO	25 ANOS
CROMO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
FLUOR OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
FÓSFORO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS	25 ANOS
IODO	25 ANOS
MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
SUBSTÂNCIAS AFIXIANTES 1. Monóxido de Carbono 2. Cianeto de hidrogênio ou seus derivados tóxicos 3. Sulfeto de hidrogênio (Ácido sulfídrico)	25 ANOS
SÍLICA LIVRE (Óxido de silício – Si O ₂)	25 ANOS
SULFETO DE CARBONO OU DISSULFETO DE CARBONO	25 ANOS
ALCATRÃO, BREU, BETUME, HULHA MINERAL, PARAFINA E PRODUTOS OU RESÍDUOS DESSAS SUBSTÂNCIAS, CAUSADORES DE EPITELIOMAS PRIMITIVOS DA PELE	25 ANOS
FÍSICOS	
RUÍDO E AFECÇÃO AUDITIVA	25 ANOS
VIBRAÇÕES (Afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos)	25 ANOS
AR COMPRIMIDO	25 ANOS
RADIAÇÕES IONIZANTES	25 ANOS
RADIAÇÃO CÓSMICA	25 ANOS
BIOLÓGICOS	
MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS	25 ANOS
POEIRAS ORGÂNICAS Algodão, Linho, Cânhamo, Sisal	25 ANOS
FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS	
Mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção	20 ANOS
Trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção	15 ANOS

CONDIÇÕES ADVERSAS	25 ANOS
AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS, QUE AFETAM A PELE, NÃO CONSIDERADOS EM OUTRAS RUBRICAS	25 ANOS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60/1999, do Substitutivo 1 da CTASP, do PLP 84/1999, do PLP 189/2001, do PLP 286/2002, do PLP 287/2002, do PLP 317/2002, do PLP 335/2002, do PLP 59/2003, do PLP 267/2005, do PLP 302/2005, e do PLP 54/2007, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PLP 133/2004, do PLP 95/2007, do PLP 99/2007, do PLP 100/2007, do PLP 101/2007, do PLP 102/2007, do PLP 103/2007, e do PLP 89/2003, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Gorete Pereira, Íris de Araújo e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do deputado Daniel Almeida, assegura aposentadoria especial ao trabalhador da construção civil segurado do Regime Geral de Previdência Social após 25 (vinte e cinco anos) de exercício de atividade.

Segundo o autor da proposição, as atividades profissionais exercidas no âmbito da construção civil são caracterizadas como especiais e notadamente penosas e insalubres, expondo os trabalhadores a condições de estresse e sofrimento físico e mental. Como consequência, ainda segundo o autor, o que se tem verificado é que esse setor apresenta os mais expressivos índices de acidentes de trabalho, razão pela qual se propõe a redução do tempo de atividade exigido dos trabalhadores da construção civil para fins de aposentadoria.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nessa ordem.

É o relatório.

II – VOTO

As proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

De acordo com as normas vigentes, a aposentadoria especial segue, entre outras regras, as seguintes:

- a) direito do segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos – art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91;
- b) comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista – art. 57, §§ 3º e 4º, e art. 58, caput, da Lei nº 8.213/91;
- c) prazo de carência igual a 180 contribuições mensais – art. 57, caput, combinado com art. 25, II, da Lei nº 8.213/91;
- d) renda mensal do benefício equivalente a 100% do salário-de-benefício – art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91;
- e) financiamento do benefício com recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 , cujas alíquotas serão acrescidas de 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (§ 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91)..

Essas regras, se alteradas, poderão ocasionar reflexos na receita e despesa públicas. Portanto, serão adotadas como paradigmas para fins do exame da adequação orçamentária e financeira. Vale ressaltar que a classificação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física e o tempo de exposição considerado para fins de concessão de aposentadoria especial constam no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social.

A concessão da aposentadoria especial por categoria foi extinta com a edição da Lei nº 9.032/95. A legislação atual determina que o direito à aposentadoria especial decorre da exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pela autoridade sanitária do trabalho. A exposição deve ser efetiva, não apenas presumida, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. O objetivo da aposentadoria especial, segundo Schwarz , é afastar o trabalhador mais precocemente das condições nocivas do trabalho.

A relação de agentes nocivos constantes no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) é exaustiva. Porém, as atividades descritas, nas quais pode haver exposição, são meramente exemplificativas. Nesse sentido, o segurado que esteja efetivamente submetido ao agente nocivo, pelo tempo e condições exigidos, terá direito ao benefício, independente da profissão que exerce.

A concessão do benefício à categoria mencionada, sem exigência da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, representa a extensão do benefício a tais profissionais por mera presunção à exposição aos agentes nocivos e, consequentemente, a elevação da despesa pública.

Nos casos de elevação da despesa pública, o art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), exige a demonstração do impacto orçamentário e financeiro da medida e a correspondente compensação.

Art. 112. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

No mesmo sentido, o art. 17 da LRF exige que os atos devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrar que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da LRF e indicar a fonte de custeio total para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema securitário (art. 201, caput, da Constituição Federal).

Na mesma linha, o § 5º do art. 195 da Constituição Federal preconiza que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PLP Nº 59, DE 2003.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputada SIMONE MORGADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 59/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Afonso Florence, Alessandro Molon, Bruna Furlan, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

FIM DO DOCUMENTO